

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/015211
RECORRENTE: ALEX SOUZA DO NASCIMENTO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E324002778

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa do artigo 162, V do CTB. Alegações de erro por enquadramento equivocado. Nulidade do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por **Art. 162, V do CTB**, na data de 02/11/2024, sob o **Código do Enquadramento: 504-5/0**.

Se insurge a Recorrente em face da lavratura do auto de infração, alegando, dentre outras impugnações, que supostamente houve enquadramento equivocado, o que no seu entender levaria ao arquivamento do AIT.

A Recorrente junta documentação necessária à análise de suas argumentações, onde clama pela reforma da decisão para que seja liberado da multa imposta, acostando os documentos obrigatórios.

É o relatório

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que tange a tempestividade e legitimidade. Quanto ao mérito do recurso, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da recorrente, eis que a sua argumentação encontra respaldo na evidente contradição no enquadramento da tipificação do artigo 162, V do CTB descrito no AIT **de enquadramento: 504-5/0**, vez que o agente de fiscalização mesmo tendo ciência de que a Recorrente portava a PPD (fotos nos autos), apontou enquadramento referente a CNH definitiva, quando nos termos do quanto orientado pelo item 2 do campo “ **quando não autuar**” da ficha de fiscalização do artigo 162, V, 504/50 do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, o que evidencia que houve enquadramento equivocado pelo agente de fiscalização de trânsito, já que portava PPD vencida e não CNH vencida há mais de 30 dias, sendo que a Recorrente não poderia ser autuada sob o enquadramento anotado. Quanto aos outros pontos da impugnação, não há razão à Recorrente.

Em que pese o ato praticado por agente público goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função que ocupa, essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida, portanto, por provas e/ou indícios que convençam esta **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO - JARI** acerca da verossimilhança das alegações do administrado e pela consulta à ficha do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito do referido enquadramento indicado pelo Agente de Fiscalização de Trânsito, a própria orientação é de enquadrar sob outro artigo e código, sendo que o AIT não preencheu o núcleo do tipo do artigo 162, V do CTB, necessário é o acolhimento da pretensão da Recorrente.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **E324002778** **INSUBSISTENTE**, lavrado contra o veículo de **PLACA RPL-7F97**, **determinando seu consequente arquivamento**.

Resolução

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E324002778** pelas razões aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 18 de novembro de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI